



Cajamar, 28 de dezembro de 2021.

Ao

Departamento de Compras e Licitações

A/C. Comissão de licitação

Trata-se de análise acerca da IMPUGNAÇÃO ao Edital de Pregão Presencial nº. 97/2021, instaurado através do Processo Administrativo nº 14.266/2021, do tipo menor preço por lote, visando o Registro de preços para aquisição dos materiais de higiene, descartáveis e limpeza, conforme Termo de Referência, impetrada pela empresa ZOOM COMERCIAL EIRELI, inscrita no CNPJ nº 39.518.890/0001-63.

DA ADMISSIBILIDADE

Para admissão da impugnação, são analisados, ao menos, os seguintes requisitos: tempestividade, legitimidade, motivação.

Conforme disposto no item 8.1 do instrumento convocatório, na forma da legislação pertinente, assim facultou:

“ 8.1. Até dois dias úteis antes da data fixada para o recebimento das Propostas; qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão”

Logo, diante da expressa previsão legal do cabimento de impugnação ao Edital no prazo de até dois dias úteis da data fixada para o recebimento das propostas, a empresa impugnante se utiliza tempestivamente de tal prerrogativa.

Posto isso, passa-se ao mérito da impugnação.



DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE

A impugnante averba o instrumento impugnatório ao Edital em apreço, requerendo a alteração do Edital, conforme relacionado abaixo:

- a) Desmembramento aos itens constantes do Lote 03 para que possa haver mais competitividade entre os licitantes interessados em participar do presente certame.

DO MÉRITO

Dada a tempestividade da impugnação, analisando as razões apresentadas pela impugnante, passa ao mérito.

De pronto, é importante destacar que os atos praticados pela Administração em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, devem ser pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade. Nesse sentir, a realização do certame atende aos princípios licitatórios.

Pela leitura dos termos convocatórios, pode-se concluir que a Prefeitura de Cajamar, buscou confeccionar um edital de maneira precisa, contemplando o interesse público, em conformidade e de conformidade com os ditames legais, buscando a proposta mais vantajosa e evitando a redução do universo de participantes do procedimento licitatório, preservado portanto, o referido interesse público.

Ocorre que, se por um lado, a Administração Pública, não pode restringir em demasia o objeto do contrato sob pena de frustrar a competitividade, por outro, ela não pode definir o objeto de forma excessivamente ampla, haja vista que, nesse caso, os critérios para julgamento das propostas falecem, em virtude da própria administração admitir propostas díspares, inclusive as que não satisfazem ao interesse público.

Logo, a definição do objeto da licitação pública e as suas especificidades são eminentemente discricionárias, a qual compete ao agente administrativo avaliar o que o interesse público demanda obter mediante a aquisição.

Porém, a aglutinação dos lotes foram realizadas seguindo as orientações e jurisprudências do TCE/SP, o qual tem por entendimento consolidado de que, em tese, não existe impedimento legal para que as Administrações realizem processos



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

licitatórios que possuam aglutinação de produtos em lotes, desde que se considere o agrupamento de produtos afins, a título de garantir maior competitividade e a obtenção de preços mais vantajosos.

No caso em tela, as divisões dos lotes atendem perfeitamente as orientações do TCE/SP, inclusive o Lote 03.

Vale ressaltar, que há anos a Administração utiliza esta mesma divisão dos lotes, inclusive, a licitação realizada no ano de 2019, cuja divisão é igual a esta, foi objeto de impugnação perante o TCE/SP, o qual foi INDEFERIDO, mantendo as divisões, característicos dos produtos e documentações técnicas. Processo nº 00000222.989.20-4.

Deste modo, os motivos teóricos levantados pela impugnante, que os itens constantes do lote passem por alterações, sendo necessária a publicação de nova data para a realização do pregão, não se aplicam ao presente caso, conforme acima demonstrado.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, mantem-se as aglutinações dos lotes conforme Edital, uma vez que as divisões foram feitas seguindo as orientações do TCE/SP.

Sendo assim, julgo **IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada pela empresa ZOOM COMERCIAL EIRELI, restituindo-se ao Pregoeiro (a) para o prosseguimento do certame, mantendo-se a sessão pública previamente agendada.

Atenciosamente;



DONIZETTI APARECIDO LIMA

Secretário Municipal de Planejamento, Administração e Gestão.